

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 02

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 05 de janeiro de 2021

Disponibilização: 04/01/2021

Publicação: 05/01/2021

Prefeitos fazem visita de cortesia ao presidente do TCE

FOTOS: DEMA SANTOS



O presidente Dirceu Rodolfo durante as visitas do então prefeito do Recife Geraldo Júlio e dos prefeitos eleitos dos municípios de Panelas e Jataúba

O presidente Dirceu Rodolfo de Melo Júnior recebeu, no dia 22 de dezembro, a visita do prefeito da cidade do Recife, Geraldo Júlio, que estava

acompanhado do Secretário de Governo, João Guilherme Ferraz.

Foi uma visita de cortesia de fim de mandato, uma vez que Geraldo Júlio deixou a gestão na última sexta-

feira (01) de janeiro, data em que o prefeito eleito, João Campos, assumiu o posto.

Também estiveram no TCE os prefeitos eleitos dos municípios de Panelas e Jataúba

(dia 22), e de Carnaubeira da Penha (dia 21), para uma visita de apresentação ao presidente Dirceu Rodolfo. Na ocasião, os gestores falaram da preocupação com o

período de transição de mandato.

O conselheiro aproveitou a oportunidade para informar sobre o seminário de novos gestores, que será

promovido pelo Tribunal de Contas no próximo mês de fevereiro, com o objetivo de orientar os prefeitos eleitos sobre vários procedimentos referentes à administração pública.

Tribunal de Contas alerta Secretaria sobre qualidade de merendas escolares

O TCE expediu um Alerta de Responsabilização, no dia 17 de dezembro, ao Secretário Estadual de Educação, Fred Amâncio, para que seja deflagrada e efetivada, em tempo hábil, licitação com ampla concorrência para prestação de serviços de fornecimento de merenda escolar. O processo (nº 2056697-9), de relatoria da conselheira Teresa Duere, foi provocado por uma representação interna do Ministério Público de Contas.

O órgão ministerial apontou indícios de irregularidades em contratos assinados em outubro pela Secretaria de Educação de Pernambuco após a realização de duas dispensas de licitação para o fornecimento de lanches, almoços e demais insumos destinados a estudantes de Escolas de Referência em Ensino Médio e Escolas Técnicas Estaduais. Os valores dos acordos totalizaram mais de R\$ 14 milhões.

A primeira dispensa foi realizada para a contratação das empresas Ledilson Ribeiro de Gusmão Eireli e Genibson Pinto de Santana, pelo valor total de R\$ 3.794.499,00. A segunda destinou-se à contratação da General Goods Ltda e, novamente, da empresa Genibson Pinto de Santana, ao custo de R\$ 11.127.969,00.

Sobre a Genibson Pinto de Santana, o MPCO indica que, apesar de ser uma empresa que

recebe seguidas dispensas emergenciais milionárias da Secretaria Estadual de Educação, seu endereço oficial é o da residência privada da pessoa que dá nome à empresa, na cidade de Araripina.

Já sobre a empresa Ledilson Ribeiro de Gusmão Eireli, o órgão ministerial lembrou que já foi objeto de denúncias sobre a qualidade de merendas escolares fornecidas. A empresa, escolhida este ano sem licitação pela Secretaria,

foi interdita, em 2011, por fornecer alimentos com coliformes fecais para os estudantes da região de Garanhuns. No mesmo ano, sob o nome fantasia Colinas Refeições e Buffet, a empresa foi acusada de fornecer merenda estragada numa escola técnica de referência em Belo Jardim.

O pedido inicial de Medida Cautelar foi indeferido pela Segunda Câmara do TCE, pois os contratos já foram celebrados. Além disso,

as duas empresas apresentaram as certidões e documentos necessários para a formalização da contratação. No Alerta de Responsabilização, entretanto, a relatora determinou que seja realizado um processo licitatório regular, em vez das dispensas, e afirmou que o secretário poderá responder pessoalmente pelos eventuais danos e irregularidades que venham a ser caracterizados.

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 272/2020 – dispensar, a pedido, o Analista de Gestão – Área de Administração SÉRGIO MATHIAS CORREIA GOIANA, matrícula 1432, da Função Gratificada de Assessor Técnico de Procurador do MPCO, símbolo TC-FGA-3, do Gabinete da Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano – MPCO11, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Portaria nº 273/2020 – designar o Analista de Gestão – Área de Administração LUÍS FERNANDO VALOZ BARRETO FONSECA, matrícula 1427, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico de Procurador do MPCO, símbolo TC-FGA-3, do Gabinete da Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano – MPCO11, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 21 de dezembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 274/2020 – designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação REGINA CLAUDIA DE ALENCAR XIMENES, matrícula 0977, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe do Núcleo de Auditorias Especializadas, símbolo TC-CCS-3, durante o impedimento do titular EDUARDO MACHADO DE MELO, a partir de 4 de janeiro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 28 de dezembro de 2020.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 001/2021 – designar a Analista de Gestão – Área de Administração LARA DINIZ LIMA, matrícula 1207, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Gestão de Pessoas, símbolo TC-CCS-3, durante o impedimento do titular BRENO CÉSAR SPINDOLA CORREIA, a partir de 4 de janeiro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 4 de janeiro de 2021.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Portaria nº 002/2021 – designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ANA BEATRIZ PRYSTHON DE MELLO, matrícula 1109, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Registro Cadastral, símbolo TC-FGG, do Departamento de Gestão de Pessoas, durante o impedimento da titular LARA DINIZ LIMA, a partir de 4 de janeiro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 4 de janeiro de 2021.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 003/2021 – designar o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS, matrícula 1086, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, durante o impedimento da titular ANA CLÁUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA LAVOR, a partir de 4 de janeiro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 4 de janeiro de 2021.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 004/2021 – formalizar o exercício da Servidora POLYANA LIMA OLEGÁRIO, matrícula 1674, na Gerência de Desenvolvimento de Sistemas de Informação – GDSI, do Departamento de Tecnologia da Informação – DTI, a partir de 4 de janeiro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 4 de janeiro de 2021.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 35567 - José Francisco de Melo Cavalcanti Neto, autorizo; Petce 32605 - Aline Parizio de Souza Leão, autorizo; Petce 33464 - Rogéria Barbosa Leal, autorizo; Petce 26001 - Antonio Pedro Barros de Figueiredo, indefiro. Recife, 04 de janeiro de 2021.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 35684 - Henrique de Oliveira Lira, autorizo; Petce 35626 - Maria Joelza Lopes G. Vasconcelos, autorizo; Petce 35663 - Aline Parizio de Souza Leão, autorizo; Petce 35600 - Nuno José Marques A. Martins, autorizo; Petce 35681 - Henrique de Oliveira Lira, autorizo; Petce 35704 - Rosana Gondim de Oliveira, autorizo; Petce 35697 - Alexandre César Simões Pimentel, autorizo; Petce 35646 - José Washington Siqueira, autorizo; Petce 35700 - José Eulino Mendonça Sales, autorizo; Petce 35695 - Adriana Maria Gomes N. Leite, autorizo; Petce 35733 - Lúcio José Aguiar Moreira, autorizo; Petce 35742 - Nazli Leça Nejaim M. Paz Lopes, autorizo; Petce 35743 - Marcelo Henrique Plácido Lopes, autorizo; Petce 35608 - João Paulo Gomes Pereira, autorizo; Petce 35741 - Simone da Costa Lima, autorizo; Petce 35687 - Luiz Carlos Costa, autorizo; Petce 35652 - Adriano Lorena Inácio de Oliveira, autorizo; Petce 35750 - Francisco José Gominho Rosa, autorizo; Petce 35760 - Francisco José Gominho Rosa, autorizo; Petce 35799 - Adélio Pereira Ferreira, autorizo; Petce 35297 - Fernando Malheiros de Andrade Lima, autorizo; Petce 35621 - Manoel Wanderley Lopes Lima, autorizo; Petce 35622 - Manoel Wanderley Lopes Lima, autorizo; Petce 35751 - João Eudes Bezerra Filho, autorizo; Petce 35752 - João Eudes Bezerra Filho, autorizo; Petce 35784 - Márcia Aparecida Pimentel Leal, autorizo; Petce 35802 - Nuno José Marques Alves Martins, autorizo; Petce 35770 - Ana Carolina Chaves M. de Moraes, autorizo; Petce 35623 - Sandra Cristina Neves de Q. Soares, autorizo; Petce 35602 - Rosanna Ilda S. Barazzone, autorizo; Petce 35732 - Aluisio Fábio B. de Moraes, autorizo; Petce 35727 - Fábio Couto Rodrigues, autorizo; Petce 35775 - Fábio Jorge Ulisses Buchmann, autorizo; Petce 35982 - Ulysses José Beltrão Magalhães, autorizo; Petce 36035 - Marcella Barros de Oliveira L. Albuquerque, autorizo; Petce 36036 - Marcella Barros de Oliveira L. Albuquerque, autorizo; Petce 35983 - Luiz Carlos Torres, autorizo; Petce 35924 - Shirley Coelho Daniel da Silva, autorizo; Petce 35926 - João Cirilo da Costa Filho, autorizo; Petce 36043 - Victor Manoel Ratis de Souza, autorizo; Petce 26078 - Sérgio Alexandre Guimarães Gomes, autorizo; Petce 36079 - Juliana Fernandes Dias da Silva, autorizo; Petce 36075 - Rogério Nogueira Fernandes, autorizo; Petce 35359 - Ana Roberta Trigo M. Alencar, autorizo; Petce 1 - Rodrigo Oliveira Reis, autorizo; Petce 36144 - Alvaro Ferreira da Silva Júnior, autorizo; Petce 7 - Simone Peixoto Torres, autorizo; Petce 35912 - Sandro Bezerra Torres, autorizo; Petce 35731 - Antonio José Dias de O. Peixoto, autorizo; Petce 27 - Eduardo Augusto P. Navares, autorizo; Petce 8 - Murillo Biasi de Souza,

autorizo;Petce 4 - Delmas Holanda Pereira, autorizo;Petce 47 - Lidyanne Costa de Araújo, autorizo;Petce 54 - Lúcio José Aguiar Moreira, autorizo;Petce 75 - Maria Fernanda Maia F. de Aquino, autorizo;Petce 80 - Jesana de Souza A. da Silva Oliveira, autorizo . Recife, 04 de janeiro de 2021.

objeto é ação conjunta dos Convenientes com vistas à cooperação técnica, compreendida na cessão de pessoal especializado e na troca de informações, visando ao aprimoramento do serviço público. Vigência: Até 31/12/2029.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100751-4 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Jailson de Barros Correia(***.466.494-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Dezembro de 2020

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100103-2 (Prestação de Contas Câmara Municipal de Saloá, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA): Rivaldo Alves de Souza Junior(***.046.464-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Dezembro de 2020

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100042-8 (Auditoria Especial Secretaria de Saneamento do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): SYNERGIA SOCIOAMBIENTAL(05.863.009/0001-40) MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE (CPF Nº ***.379.174-**) LUCAS DE ALMEIDA CORREA (OAB SP-285717), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Janeiro de 2021

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100029-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): JOAO DA LUZ TAVARES(***.857.214-**) KATARINA DE KASSIA BARBOSA FLOR (OAB PE-40207), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: Pelo indeferimento, visto que Já foi concedido prorrogação de prazo de 15 dias e publicação no D.O. em 11/12/2020.

4 de Janeiro de 2021

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB Nº 37.827), sobre o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através do documento apresentado em 18/12/2020 (PeTCE nº 35.701/20), referente ao Processo TC nº 1859265-0 (AUDITORIA ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES - EXERCÍCIO 2018), por mais 15 (quinze) dias a contar da data desta publicação, nos termos da Resolução TC n.º 15/2010 - Regimento Interno do TCE (art. 146, § 1º, inc. II c/c art. 152, § 4º).

Sexta-feira, 18 de dezembro de 2020

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

Licitações, Contratos e Convênios

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA Nº 01/2010 celebrado com o Governo do Estado de Pernambuco, cujo

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 04 de janeiro de 2021.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. LICITATÓRIO Nº 43/2020 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 22/2020
(Processo Eletrônico 0104.2020.COLI.PE.0025.TCE-PE)

Processo nº 43/2020. COLI. Pregão nº 22/2020. Aquisição. **Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de notebooks, cabos de segurança e maletas. Valor estimado: **R\$ 3.235.500,00**. Data e local da sessão: **Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: dia 19/01/2021, até 9 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: Em 19/01/2021, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br **no link \TransparênciaLicitações\Em andamento**) ou pelo e-mail coli@tce.pe.gov.br.

Recife, 04/01/2021.

Neluska Gusmão de Mello Santos
Pregoeira

(*)

EXTRATOS PARA PUBLICAÇÃO

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 001/2020. Objeto: Prorrogação por 60 (sessenta) dias dos prazos de execução e de vigência do Contrato TC nº 001/2020, referente à execução de serviços de reforma nas instalações de salas, copas e gabinetes localizadas nos Edifícios Dom Helder Câmara e Nilo Coelho. Contratada: **ICARO DE FARIAS SPINELI LOPES** - CNPJ nº 31.397.611/0001-49. Valor acrescido: R\$0,00. Vigência: de 04/01/2021 a 05/03/2021.

Recife-PE, 18/12/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 035/2018. Objeto: Repactuação contratual em decorrência do reajuste do piso salarial para as funções de encanador, pedreiro, pintor técnico em eletromecânica, conforme Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº PE000626/2020, com efeitos a partir de 01/05/2019; decréscimo de 1 (um) posto de trabalho para a função de Auxiliar de Serviços Gerais; acréscimo de 1 (um) posto de trabalho para a função de Assistente Executivo e de 2 (dois) postos de trabalho para a função de Auxiliar de Serviços de Documentação; reequilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração do Fator de Acidente Previdenciário (FAP) e da readequação salarial da função de Técnico em Eletromecânica. Contratada: **SOLL SERVIÇOS OBRAS E LOCAÇÕES LTDA** - CNPJ nº 00.323.090/0001-51. Valor acrescido: R\$192.464,51; Valor reduzido: R\$35.228,05. Vigência: de 22/12/2020 a 01/10/2021.

Recife-PE, 22/12/2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

14º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 061/2016. Objeto: Repactuação do Contrato TC no 061/2016, em decorrência do reajuste salarial de 3% estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Informática e Tecnologia do Estado de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº PE001277/2020, com efeitos a partir de 01/09/2020. Contratada: **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA** - CNPJ nº 02.877.566/0001-21. Valor acrescido: R\$20.708,41. Vigência: de 16/12/2020 a 31/01/2021.

Recife-PE, 16/12/2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

15º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 061/2016. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 061/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio de TI. Contratada: **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA** - CNPJ nº 02.877.566/0001-21. Valor acrescido: R\$ 1.914.289,39. Vigência: de 31/01/2021 a 31/01/2022.

Recife-PE, 16/12/2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. Objeto: Termo de Ajuste de Contas referente ao reconhecimento de dívida por serviços prestados sem lastro contratual. Contratadas: **TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, no valor de R\$ 283.479,54, e **OI MÓVEL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, no valor de R\$ 31.107,82.

Recife-PE, 18/12/2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*) (**) (***)

Decisões Monocráticas

Processo Cautelar nº 20100896-8

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

Interessado(s): Edson de Souza Vieira e Outros.

Assunto: convocações realizadas pelo Edital nº 03/2020, de 18/12/2020

DESPACHO

Trata-se de Processo de Medida Cautelar protocolizado pela Comissão de Transição da Gestão Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - PE, formalizado durante o plantão deste Tribunal.

Os petionários aduzem, em apertada síntese, que: (i) o atual Prefeito fez publicar, em 18/12/2020, o Edital nº 003/2020, convocando candidatos aprovados em concurso público e seleção simplificada promovidos pelo Município; (ii) inexistente orçamento financeiro disponível para arcar com as despesas decorrentes de tais admissões; (iii) as despesas com pessoal do município já superaram o limite prudencial; (iv) ditas convocações contrariam a legislação de regência, qual seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 173/2020 e a legislação eleitoral.

Todavia, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério Público deste Estado, constatei a informação de que a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe suspendeu, nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o NPU nº 0002477-97.2020.8.17.3250, a convocação realizada pelo Edital nº 03/2020, de 18/12/2020.

Neste contexto, determino a expedição de notificação ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando informações acerca dos fatos noticiados nos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 30 de dezembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro Presidente

MEDIDA CAUTELAR

Processo Cautelar nº 20100899-3

MC/GPRE nº 001/2020 - PLANTÃO

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tamandaré

Interessado(s): Sérgio Hacker Corte Real (Prefeito), Carlos Eduardo Alves (Secretário de Administração), Aldi Constantino (Comissão de Licitação) e outros.

Assunto: Irregularidades no Leilão Público nº 001/2020, Processo Licitatório nº 43/2020.

Trata-se de **petição de denúncia com pedido de expedição de medida cautelar**, protocolizada sob o PTCE número 35972/2020, durante o plantão deste Tribunal, no dia 22/12/2020, pelo senhor Isaías Honorato da Silva Marques.

O petionário aduz, em apertada síntese, que: (i) foi eleito no último pleito para prefeito do Município de Tamandaré, neste Estado; (ii) o atual prefeito do Município de Tamandaré, Dr. Sérgio Hacker Corte Real, realizará, no próximo dia 28/12/2020, às 10:00h, um leilão eletrônico para "venda de veículos e bens móveis, em virtude de haver se tornado antieconômicos e inservíveis para o

Município" (processo licitatório nº 043/2020, leilão público nº 001/2020); (iii) dito leilão será realizado pela plataforma www.coliseumleiloes.com.br, apenas 3 dias antes do término do atual mandato; (iv) os bens objeto do certame em apreço devem ser reavaliados pela futura gestão, pelo que o prosseguimento do leilão fere a legislação de regência, posto tratar-se de final de mandato eletivo, ressaltando que poderá prejudicar a futura gestão; (v) o desfazimento do patrimônio público às vésperas do final do mandato fere os princípios reitores da administração pública, tal como insculpidos no art. 37 da CF, notadamente os da moralidade e da eficiência; (vi) existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* aptos a amparar seu pleito.

Neste contexto, arrimado na Resolução TC nº 017/2016, pugna pela concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, determinando a imediata **suspensão do Leilão Público nº 001/2020, processo Licitatório nº 043/2020, do Município de Tamandaré, neste Estado, com data prevista para o dia 28/12/2020, às 10:00h.**

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Registro, de proêmio, que a presente medida é proferida com fundamento no art. 3º, § 1º, da Resolução TC 17/2015, que dispõe:

Art. 3º Ao regime de plantão compete apenas emitir medidas de urgência ou medidas cautelares, que, evidentemente, não possam aguardar o término do recesso sem grave prejuízo a interesse ou direito. § 1º Compete ao Presidente do Tribunal expedir os atos mencionados no caput.

Pois bem.

Conforme antedito, trata-se de processo de medida cautelar protocolizado nesta Corte em 22/12/2020, durante o regime de plantão vigente no recesso de final de ano, por meio do qual o prefeito eleito do município de Tamandaré pugna pela concessão de medida acautelatória suspensiva de certame cujo objeto é a alienação de veículos e bens móveis do município.

Observo que a exordial veio instruída do respectivo edital que dispõe:

"A PREFEITURA DE TAMANDARÉ, Estado de Pernambuco, torna público que nos termos deste Edital, realizará Procedimento Licitatório na Modalidade LEILÃO ON-LINE, TIPO MAIOR LANCE, para alienação de veículos e bens móveis inservíveis ao uso do município, no estado em que se encontram, conforme exigências previstas neste edital e seus anexos sem prejuízo das regras impostas pela Legislação pertinente."

Na sequência, o edital em apreço estabelece em seu item 1 que o objeto do leilão é "A alienação para a venda de veículos e bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências. O Leilão será conduzido pelo Leiloeiro Oficial Diogo Mattos Dias Martins, Matrícula nº 381/JUCEPE, contratado pelo Município de Tamandaré/PE."

Conforme se verifica dos documentos carreados, a Administração Municipal expediu o edital do leilão em comento no dia 07/12/2020, cujos aviso e errata foram publicados, respectivamente, no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco, em 08 e 09 deste mês.

Neste contexto, a Administração Pública Municipal, informa, nos últimos dias da gestão que se encerra, que a alienação em apreço seria motivada pelo fato de tais bens se mostrarem inservíveis e onerosos ao Município.

Registro que o petionário também trouxe aos autos o Laudo de Avaliação, contemplando 16 lotes, dentre os quais, três ônibus e três tratores, todos movidos a Diesel.

Analisando a documentação carreada, tenho que o ato impugnado não se reveste da razoabilidade necessária, posto que consubstancia uma alienação de bens, designados como inservíveis, no período de 28 dias que antecedem o final do mandato do prefeito atual.

Deveras, ao longo de toda a gestão conviveu-se com bens que seriam inservíveis e onerosos aos cofres públicos, não sendo razoável que, faltando apenas três dias para o fim da gestão, a administração pública aliene tais bens.

De fato, no presente momento a administração pública deveria atuar em atos de transição, eis que razoável que dita alienação seja avaliada e sopesada pela nova gestão, a quem competirá, doravante, zelar pelo interesse público da comunidade.

Ressalte-se que o Laudo de Avaliação dos bens públicos não se reveste de critérios e parâmetros que possibilitem o controle externo, em especial a análise dos preços mínimos fixados.

Nesse sentido, destaco os seguintes lotes do leilão em comento: uma Toyota Bandeirante, 1995/1995, COMBUSTÍVEL: DIESEL, avaliada por R\$10.000,00 (lote 09);

TRATOR DE PNEUS MF 265, ANO 2003, COMBUSTÍVEL: DIESEL, avaliado por R\$ 10.000,00 (lote 12);

TRATOR DE PNEUS JOHN DEERE 5085E, ANO 2011, COMBUSTÍVEL: DIESEL, avaliado por R\$ 9.000,00 (lote 13);

TRATOR DE PNEUS JOHN DEERE 5705, ANO 2009, COMBUSTÍVEL: DIESEL, avaliado por R\$ 7.000,00 (lote 14).

Registre-se que a comissão designada para realizar a avaliação se restringiu a informar que os bens avaliados apresentariam defeitos mecânicos e elétricos, sem especificar ditos defeitos, de forma a possibilitar o controle do custo de seus reparos e a economicidade eventualmente resultante de sua alienação.

A ausência de tais critérios e parâmetros inviabiliza o controle do interesse público, fim precípua da administração, ressaltando-se que ditos bens públicos podem ser considerados necessários pela nova gestão para a continuidade de serviços públicos importantes.

Colaciono, no ponto, o seguinte aresto do TJMG:

Publique-se e cumpra-se.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - LIMINAR DEFERIDA - SUSPENSÃO DE LEILÃO - VEÍCULOS INSERVÍVEIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - DECISUM MANTIDO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Havendo possibilidade de lesão aos cofres públicos, qualquer cidadão é parte legítima para propor a ação popular, conforme dispõe o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. 2. Mostrando-se controversa a imprestabilidade dos veículos pertencentes ao Município, impossível a alienação, uma vez que a inservibilidade do bem é requisito necessário à realização de leilão, nos precisos termos do art. 22, § 5º, da Lei 8.666/93. 3. Ação popular. Liminar deferida. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJ-MG - AI: 10684120022794001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 12/03/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2013)." Destaquei.

Verifica-se, desse modo, que o certame impugnado malfeire o Princípio da transparência, da responsabilidade, da prestação de contas e da ação planejada, tal como previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em observância ao art. 165, § 9º, II, c/c o art. 71, I, todos da Constituição Federal.

De fato, ditos princípios revelam-se ainda mais importantes no presente momento de transição, por força do previsto nos arts. 1º e 2º da LCE nº 260/2014, que se configuram direito subjetivo do novo gestor e, especialmente, da coletividade destinatária dos serviços públicos.

No presente contexto fático-probatório, tenho por devidamente caracterizado o *fumus boni iuris*, eis que a manutenção do leilão impugnado não se mostra razoável, fazendo-se necessária uma aferição dos parâmetros utilizados na avaliação dos bens inseridos no leilão em apreço, sendo certo que competirá à nova gestão avaliar se ditos bens terão serventia ou não para a consecução dos interesses da coletividade, restando, portanto, devidamente configurado risco ao interesse público.

De igual sorte, observo que a data designada para o leilão, qual seja, o próximo dia 28/12/2020, às 10:00h, configura o *periculum in mora*, necessário à expedição da medida.

Ex positis,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 e do artigo 1º, da Resolução TC nº 16/2017 c/c o art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 17/2015, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme inteligência do STF;

CONSIDERANDO que o certame impugnado malfeire os princípios da transparência, da responsabilidade, da ação planejada e da prestação de contas, tal como insculpidos nos arts. 1º e 2º da LCE nº 260/2014 e no art. 71, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em um juízo prelibatório, no caso em tela, restam presentes, pois, os pressupostos para emissão de tutela acautelatória - plausibilidade jurídica do direito invocado e o iminente receio de grave lesão à ordem jurídica e administrativa;

DEFIRO MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera pars* e *ad referendum* da Câmara competente, determinando à Prefeitura Municipal de Tamandaré, que proceda à imediata suspensão do Leilão Público nº 001/2020, Processo Licitatório nº 043/2020, a fim de que se possa promover a fiscalização necessária nos valores indicados aos bens constantes do edital e, bem assim, a avaliação de serventia dos mesmos pela nova gestão;

COMUNIQUE-SE, com urgência, aos interessados epigrafados, o teor da presente deliberação, concedendo-lhes o prazo de 5 cinco dias para oferecimento de defesa, nos termos do art. 7º da Resolução TC nº 16/2017;

DÊ-SE também ciência da presente decisão ao Leiloeiro Oficial, Sr. Diogo Mattos Dias Martins, Matrícula nº 381/JUCEPE responsável pela realização do certame e, bem assim, à empresa Coliseum Leilões, em cuja plataforma está prevista a realização do certame.

Recife, 23 de dezembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro Presidente

Processo Cautelar nº 20100886-5

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Panelas

Interessado(s): Joelma Duarte de Campos (Prefeita) e outros.

Assunto: Nomeações decorrentes do concurso - edital nº 01/2017

DESPACHO

Trata-se de Processo de Medida Cautelar decorrente de **representação** do Ministério Público de Contas, formalizado durante o plantão deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas aduz, em apertada síntese, que: (i) recebeu denúncia noticiando que o Município de Panelas nomeou 67 candidatos aprovados no concurso público - Edital nº 01/2017 (homologado em 23/10/2019), conforme ato publicado na imprensa oficial do dia 16/12/2020, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21), a Lei Complementar nº 173/2020 (art. 8º, IV), à Recomendação nº 001/2020 - FOCCO/PE e à Recomendação conjunta TCE/MPCO nº 10/2020; (ii) dito ato viola a legislação de regência, de vez que resta indemonstrado que se cuida de reposição de vacância ou que ditas nomeações se destinam ao combate da pandemia da Covid-19.

Todavia, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério Público deste Estado, constatei a publicação, no Diário Oficial de 23/09/2020, do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2020, relativo à Ação Civil Pública tombada sob o NPU nº 0000153-55.2020.8.17.3050, por meio do qual, dentre outras obrigações, o Município assumiu o compromisso de extinguir contratos temporários e substituí-los por servidores efetivos.

Neste contexto, determino a expedição de notificação à Senhora Prefeita Municipal, solicitando informações acerca das nomeações promovidas pelo edital publicado no dia 16/12/2020, inclusive indicando a respectiva cláusula do TAC 001/2020 a que cada nomeação se refere.

Recife, 29 de dezembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro Presidente

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MONOCRÁTICA

Número: 20100898-1

PETCE35.307/2020

Órgão: Prefeitura Municipal de Ferreiros

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2020

Relator(a): Cons. Ranilson Ramos

Interessado(s): Bruno Japhet da Matta (Prefeito)

AESST – Associação de Ensino Superior de Santa Terezinha (Contratada)

Faculdade de Ciências de Timbaúba (Contratada)

FACET Concursos (Contratada)

José Roberto de Oliveira (Denunciante)

Advogado(s): Ivan Cândido Alves da Silva (OAB 30667/PE)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEL ILEGALIDADE NA ADMISSÃO DE PESSOAL NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM AO TÉRMINO DO MANDATO. ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. José Roberto de Oliveira, Prefeito eleito do Município de Ferreiros, mandato 2021-2024, em desfavor do atual Prefeito, Sr. Bruno Japhet da Matta.

Aduz o Denunciante que, em 11 de dezembro de 2020, foi publicado no DOE – AMUPE a Dispensa de Licitação nº 024-2020 – PL nº 045/PMF/2020, com data retroativa a 29/05/2020, com o seguinte objeto:

"DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2020 – PL Nº. 045/PMF/2020. Reconheço e Ratifico a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2020 – PL Nº. 045/PMF/2020. Com base na Lei nº. 8.666/93 – OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de concurso público de provas objetivas e provas de títulos, a ser promovido para o provimento de vagas para diversos cargos públicos que compõem o seu quadro permanente nos mais distintos níveis. SIGNATÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS/PE. CNPJ/MF Nº. 11.361.870/0001-02 e AESST – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA, mantenedora da FACULDADE DE CIÊNCIAS DE TIMBAÚBA, a qual a FACET CONCURSOS é vinculada com CNPJ/MF nº. 70.223.060/0001-59 PRAZO: até 12 (doze) meses. Ferreiros/PE, 29 de maio de 2020. "

Informa, também, que consta do sistema LINCON/TCE/PE informação de que a Dispensa de Licitação nº 024/2020 – PL nº. 045/PMF/2020, teve o objeto a prestação de serviço de publicidade, conforme abaixo transcrito, contudo, essa informação foi retirada da página de transparência do Município:

" Contratação de locutor para prestação de serviços de publicidade em estúdio em notas de utilidade pública em matéria de prevenção sobre o COVID-19 e gravação do comunicado da entrega dos kits da merenda escolar em apoio ao enfrentamento ao COVID-19 do Município de Ferreiros /PE"

Assim, requer a suspensão da Dispensa de Licitação nº 024-2020 – PL nº 045/PMF/2020, porque contém vícios, como, por exemplo, indícios de montagem, foi abeta enquanto perdura o estado de emergência em saúde causado pela COVID-19, com os seguintes fundamentos:

– Lei nº 8.666/93, art. 89, que trata de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade;

– Decreto Estadual nº 48.809, art. 3º e 3º-D, de 14/03/2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 48.837/2020, de 23/03/2020, os quais suspendem concentração de pessoas em número superior a dez, em função da pandemia da COVID-19;

– LC 173/2020, art. 8º, IV, o qual proíbe, até 31/12/2021, admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

– LC 173/2020, art. 8º, V, o qual proíbe realização de concurso público, até 31/12/2021, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

– LC 173/2020, art. 8º, VII, o qual veda, até 31/12/2021, criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

– publicação do edital a pouco mais de 19 dias do término do mandato.

É o Relatório.

VOTO

Como anunciado, trata-se de Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. José Roberto de Oliveira, Prefeito eleito do Município de Ferreiros, mandato 2021-2024, em desfavor do atual Prefeito, Sr. Bruno Japhet da Matta, acerca da Dispensa de Licitação nº 024-2020 – PL nº

045/PMF/2020, com indícios de montagem, em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e com criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Em um exame inicial e não exauriente quanto ao tema, existe a possibilidade de o Sr. Bruno Japhet da Matta, atual Prefeito de Ferreiros, não dispor da discricionariedade de realizar concurso público e nomear servidores no final de seu mandato.

É que, em função da pandemia da COVID-19, foi editada a Lei Complementar nº 173/2020, proibindo, até 31/12/2021, a realização de concurso público, a admissão de pessoal e a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Eis o teor da LC 173/2020, art. 8º, dos incisos IV, V e VII:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o **inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV.

(...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:"

Observo, também, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 21, II e IV, alíneas "a" e "b", dispõe que é nulo de pleno direito o ato que aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito, a saber:

"*Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)" Grifos adotados

Ademais, a Lei Federal nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, art. 73, inciso V, visando proporcionar igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, proíbe a nomeação de servidor público, nos três meses que antecedem a eleição e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade, confirmam-se:

"**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três

meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito." Grifos adotados

Diante do exposto, no caso, repisando tratar-se de um exame inicial e não exauriente quanto ao tema, enxergo estarem presentes os requisitos da plausibilidade do direito e o *periculum in mora* para a atuação cautelar deste Tribunal, por entender que poderão ocorrer despesas indevidas, ante a espera de um provimento exauriente final de mérito do processo principal, in casu, a autoria especial.

Frente ao exposto,

CONSIDERANDO a Denúncia ofertada;

CONSIDERANDO a proibição de realizar concurso público e de admitir pessoal a qualquer título, estabelecida na Lei Complementar nº 173/2020, art. 8, incisos IV, V e VII;

CONSIDERANDO a vedação de nomeação de servidores nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Prefeito, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 21, inciso IV;

CONSIDERANDO a vedação de nomeação de servidores nos três meses que antecedem a eleição e até a posse dos eleitos, estabelecida na Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, inciso V;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TCE nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

DEFIRO, *ad referendum* dos Conselheiros integrantes da Colenda Primeira Câmara, o pedido de medida cautelar formulado pelo Sr. José Roberto de Oliveira, para determinar, ao Sr. Bruno Japhet da Matta, Prefeito do Município de Ferreiros, que **SUSPENDA incontinenti** a prática de todo e qualquer ato que venha a ser realizado como decorrência da Dispensa de Licitação nº 024/2020 – PL nº 045/PMF/2020, inclusive qualquer pagamento e a prática de admissão de pessoal, até pronunciamento final de mérito, em sede de processo de Auditoria Especial, a ser instaurada pela Coordenadoria de Controle Externo.

Dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, e ao Ministério Público de Contas.

Notifique-se o Denunciado para apresentar Defesa, em 5 dias, conforme Resolução TC nº 16/2017, art. 7º.

Publique-se.

GC02, em 21 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL
CONCURSO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Eletrônico20100852-0

Órgão:Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

Modalidade:Concurso Público

Exercício:2020

Relator:Cons. Subst. Ricardo Rios **1ª CÂMARA**

Responsável:Humberto Cesar de Farias Mendes

Cargo:Prefeito

RELATÓRIO DO VOTO

Trata-se de Medida Cautelar decorrente de Representação com pedido de Medida Cautelar efetuada pelo senhor GEORGE RODRIGUES DUARTE em desfavor do senhor HUMBERTO CÉSAR FARIAS MENDES (PETCE nº. 33.283), tendo por objetivo a suspensão do concurso público para nomeação de 59 cargos efetivos (Edital nº. 01/2020), bem como do Edital de Seleção nº 001/2020 para selecionar gestores para curso de formação e posterior implementação de gratificações.

O Edital de Concurso Público nº 001/2020 da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista tem por objeto o preenchimento de 59 vagas de cargos tanto de nível médio, como de nível superior, conforme sejam:

Cargos de Nível Médio: agente administrativo (1), agente comunitário (a) de saúde (27), agente de combate às endemias (5), assistente de consultório dentário (1), auxiliar de laboratório (1), técnico (a) de enfermagem (1) e técnico (a) em radiologia (1);

Cargos de Nível Superior: assistente social (1), auditor fiscal da receita municipal (1), bioquímico (a) (1), enfermeiro (a) (1), farmacêutico (a) (1), fisioterapeuta (1), fonoaudiólogo (a) (1), médico (a) clínico geral (1), médico (a) veterinário (1), nutricionista (1), odontólogo (a) (1), professor (a) de anos iniciais (1), professor (a) de ciências (1), professor (a) de educação física (1), professor (a) de geografia (1),

professor (a) de história (1), professor (a) de língua inglesa (1), professor (a) de língua portuguesa (1), professor (a) de matemática (1), psicólogo (a) (1), psicopedagogo (a) (1) e terapeuta ocupacional (1).

O referido Edital tem como datas mais relevantes o período da realização de provas (19 e 20/12/2020) e a da divulgação do resultado oficial final, após encerradas todas as etapas, em 09.04.2020.

Impende destacar que o ora demandado foi derrotado nas últimas eleições de 15.11.2020 para o cargo de Prefeito, tendo sido eleito o ora solicitante.

Apontou o Representante, em síntese apertada, que, de "forma estranha", o concurso foi deflagrado faltando apenas 1 mês para o final do mandato eletivo do Sr. Humberto, contrariando as disposições da LC nº. 173/2020, que proibiu a realização de concursos até 31.12.2020.

Ressaltou que, de acordo com o artigo 21, II da LRF, os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder é nulo de pleno direito.

Acrescentou a possibilidade do aumento de despesa decorrente da nomeação dos concursados.

Citou posicionamento desta Corte ao emitir, através do Ofício Circular 006/2016 - TCE-PE/PRES, alerta de responsabilização para todos os Prefeitos, recomendando a suspensão de concursos públicos em andamento, posto que resultaria em aumento de despesa e, conseqüentemente, desrespeito à regra insculpida no artigo 21, II da LRF.

Pugnou pela concessão de Medida Cautelar em caráter de "inaudita altera parte" para suspensão do referido concurso.

No que pertine ao Edital de Seleção nº. 001/2020 - com o objetivo de oferecer curso de formação a 220 gestores escolares - destacou que, embora as gratificações estejam previstas nos artigos 37 a 39 da Lei Municipal nº. 1.690/2018, as mesmas apenas seriam implementadas após a realização do curso, o que, uma vez ocorrendo neste momento, irá gerar aumento de despesa.

Segundo informou, o curso iniciou em 03.12.2020 e necessita ser suspenso.

Pugnou pela concessão de Medida Cautelar em caráter de "inaudita altera parte" para suspensão do referido concurso, bem como do curso de formação.

A Auditoria desta Corte de Contas analisou a matéria, tecendo diversas observações, dentre as quais destacamos, numa **síntese apertada**:

EM RELAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO:

Na data de sua publicação (22/02/2020), o Edital foi analisado face aos princípios da Administração Pública insculpidos na Constituição Federal e nas normas atinentes. As irregularidades apontadas à época foram retificadas pelo gestor;

Com relação aos concursos públicos autorizados e homologados antes da publicação da Lei Complementar nº 173/2020 e nos casos em que o edital previu vagas para primeiro provimento de cargos públicos (cargos nunca ocupados), pode a administração valer-se do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral (RE 598099), reconheceu a possibilidade do não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública em situação extraordinária, superveniente, imprevisível, grave e necessária, como a atual situação de calamidade pública provocada pelo COVID-19;

Não há comprovação que o certame em tela é para reposição de cargos que ficaram vagos. Também não fica demonstrado que as admissões são para combate à calamidade pública;

No mesmo sentido foi publicada em 29/09/2020 a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 10/2020;

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o comprometimento do **último quadrimestre da despesa de pessoal da prefeitura de Santa Maria da Boa Vista, no percentual de 75,45 da RCL**, encontrava-se acima portanto do limite prudencial de 51,30%, o que atrai os impedimentos de aumento de despesa previstos no seu art. 22; (Grifei)

Quanto ao disposto no artigo 21, inciso II da LRF que determina que é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, é importante relembrar que a data do resultado final está previsto para abril de 2021 e a homologação do certame só poderia ocorrer após essa data.

Acrescentou que a realização das provas durante a pandemia contraria os princípios da isonomia e da competitividade, somados ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, uma vez que exclui candidatos em período de isolamento social ou com sintomas de COVID-19.

2- EM RELAÇÃO AO EDITAL PARA CURSO DE FORMAÇÃO E POSTERIOR IMPLEMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO:

A Lei Complementar nº 173/2020 vedou o aumento de despesa permitindo apenas a investidura para reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, não alcançando as funções de confiança;

Para fins de verificação do aumento nominal dos referidos gastos, na apuração do cálculo da despesa com pessoal utiliza-se o regime de competência. Assim, deve ser apurada somando-se a despesa com pessoal realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores. Considerando que a publicação da Lei Complementar foi em 28/05/2020, considera-se esta data o marco temporal para aferição do aumento de despesa de pessoal;

Citou parecer onde demonstra que a LC 173/20 **não veda** a designação de servidores para o exercício de funções de confiança;

Segundo o item 1.3 do Edital de Seleção, o processo seletivo para a função de representação de diretor escolar somente poderá ser realizado por professor efetivo do quadro do magistério;

Ainda segundo o referido Edital, item 4.0 do Público Alvo - as vagas serão destinadas exclusivamente aos servidores docentes, com vínculo efetivo com a Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, lotados na Secretaria de Educação e que preencham os requisitos mínimos para a realização do curso.

A área técnica concluiu sua análise sugerido a expedição de MEDIDA CAUTELAR com base nos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução TC nº 16/2017, a fim de suspender todos atos e passíveis efeitos do Edital do Concurso Público nº 001/2020 da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, considerando-se que foi demonstrada o periculum in mora, já que a realização da Prova Objetiva marcada para os dias 19 e 20/12/2020 e posterior homologação do concurso público apresenta um risco de futuras discussões administrativas e judiciais pelo ingresso de servidores através de uma competição realizada em descumprimento à Lei Complementar nº 173/2020, e ainda o fumus boni iuris pelo descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Complementar nº 173/2020 e da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2020.

Destacou, ainda, que:

"Para dar continuidade ao certame, deveria a Administração reavaliar o edital publicado e, uma vez em dúvida sobre a sua conformidade com a Lei Complementar nº 173/2020, republicá-lo para deixar claro a restrição do certame à reposição de cargos efetivos vagos ou que vierem a vagar com adaptação do edital à restrição do inciso V c/c inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, para excluir, das vagas previstas, aquelas destinadas ao provimento de cargos nunca antes preenchidos. A alteração no edital do concurso é uma medida necessária a regular continuidade do certame em observância ao princípio da legalidade para se adequar a legislação superveniente à abertura do concurso.

A suspensão do certame objetiva resguardar à saúde e o interesse social do provimento do quadro de pessoal efetivo com o término da crise sanitária. Ademais, a realização das provas durante a pandemia contraria os princípios da isonomia e da competitividade, somados ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, uma vez que exclui candidatos em período de isolamento social ou com sintomas de COVID-19. No entanto, a suspensão não se confunde com o cancelamento e deve ser enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo COVID-19 e os efeitos da Lei Complementar nº 173/2020."

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, mister se faz destacar que este Tribunal, junto com o Ministério Público de Contas, no exercício de 2020, expediu as Recomendações Conjuntas nº nºs 03 e 07 de 2020, bem como a Recomendação TCE/PGJ Nº 01/2020 aos gestores de no sentido (i) da adoção de medidas de contenção de gastos desnecessários para fins de prevenir eventuais despesas com o enfrentamento da pandemia e (ii) da não realização de licitações presenciais e concursos públicos para evitar a aglomeração de pessoas.

Posteriormente, em 28.09.2020, expediu a Recomendação nº 10/2020, onde recomendou, aos titulares dos poderes Executivo e a todos os seus órgãos, Legislativo e Judiciário:

I a IX - omissis

X – a realização de provas de concursos públicos apenas nos casos em que sejam atendidos: a) o enquadramento nas hipóteses de admissão permitidas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, quais sejam: reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; ou aquelas relacionadas às medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração; e b) a especificação em seu edital de todas as medidas que assegurem o atendimento ao inciso IX do artigo 1º desta Recomendação Conjunta. Arts. 2º e 3º - omissis.

No caso em tela, não obstante a expedição da referida Recomendação, a Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista marcou as provas objetivas do concurso público regido pelo Edital nº 01/2020 para os dias 19 e 20/12/2020.

Impende destacar que a medida de oficiar os gestores para não realizarem concurso no final de mandato, objetivando evitar que o próximo eleito assumisse o mandato com obrigações financeiras, já foi adotada por esta Corte de Contas, inclusive sendo objeto de medidas cautelares.

Assim sendo, no caso em epígrafe, é possível constatar que tal ato é nulo de pleno direito, no teor do inciso II do artigo 21, da LRF - Lei Complementar nº 101/00, bem como configuração da infração à regra que impede que o gestor realize qualquer contratação neste exercício, por força do art. 22, inc. IV da citada LRF, e do art. 73, inc. V, da Lei Federal nº. 9.504/97.

Por fim, cumpre alertar que a ordenação, autorização ou execução de ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura, poderá caracterizar ilícito penal previsto no art. 359-G (inserido no Código Penal pela Lei de Crimes Fiscais - Lei Federal nº. 10.028/2000), além da hipótese de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inc. V, do Decreto Lei 201/67.

No que pertine ao curso de formação, destaco que o mesmo a LC 173/20 não veda a designação de servidores para o exercício de funções de confiança e que o caso em lume se enquadra em tal situação, visto que foi destinado exclusivamente aos servidores docentes, com vínculo efetivo com a Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, lotados na Secretaria de Educação para exercerem a função de confiança de diretores escolares.

Acrescento o fato do referido curso ser realizado na modalidade à distância, não incorrendo em descumprimento às recomendações deste TCE/PE.

Diante de todo o exposto, necessária se faz a expedição de MEDIDA CAUTELAR com o objetivo de suspender o Concurso Público para preenchimento de 59 vagas e pela não concessão de procedimento acautelatório para a suspensão do curso de formação.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando que a Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista marcou as provas objetivas do concurso público regido pelo Edital nº 01/2020 para os dias 19 e 20/12/2020;

Considerando a ausência de comprovação que o certame em tela é para reposição de cargos vagos, conforme disposto no inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020;

Considerando as vedações insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao aumento de despesa previsto no seu art. 22;

Considerando o disposto na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2020, que prevê a realização de provas de concursos públicos apenas nos casos de reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; ou aquelas relacionadas às medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Considerando que a LC 173/20 não veda a designação de servidores para o exercício de funções de confiança;

Considerando que o curso de formação foi destinado exclusivamente aos servidores docentes, com vínculo efetivo com a Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, lotados na Secretaria de Educação e realizado na modalidade à distância para a formação de gestores escolares;

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso (uma vez que as inscrições do concurso estão abertas), a plausibilidade do direito invocado (art. 21, parágrafo único, da LRF; bem como a consolidada jurisprudência deste Tribunal de Contas); o fundamento de grave lesão ao Erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (tendo em vista que as provas objetivas estão marcadas para os dias 19 e 20.12.2020 e que poderá haver prejuízos outros, inclusive para os candidatos);

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e das Resoluções deste TCE/PE n.º 12/07, 15/10, 16/17 e 106/2020, bem assim o poder geral de cautela, inclusive, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

DEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista suspenda todos atos e passíveis efeitos do Edital do Concurso Público nº 001/2020, já que a realização da Prova Objetiva marcada para os dias 19 e 20/12/2020 e posterior homologação do concurso público apresenta um risco de futuras discussões administrativas e judiciais pelo ingresso de servidores através de uma competição realizada em descumprimento à Lei Complementar nº 173/2020, e ainda o fumus boni iuris pelo descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Complementar nº 173/2020 e da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2020.

INDEFIRO o pedido de expedição de medida cautelar para suspensão de curso de formação a 220 gestores escolares, tendo em vista o fato do mesmo não se encontrar dentro das vedações previstas na LC 173/20 e por ser feito na modalidade à distância.

Por conseguinte, **determino** a imediata formalização da modalidade Processual adequada (Medida Cautelar) para análise detalhada dos fatos.

Ademais, **concedo**, ao responsável o prazo de 05 (cinco) dias corridos, nos termos da Resolução TC n.º 16/2020 e 106/2020, a partir da citação, para, querendo, apresentar esclarecimentos em relação a esta Medida Cautelar.

Comunique-se, com urgência, à Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista acerca desta Cautelar.

Recife, 18 de dezembro de 2020.

Cons. Subst. Ricardo Rios
Relator

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:20100864-6

Órgão:Prefeitura Municipal de Macaparana

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2020

Relator(a):Cons. em exercício Marcos Nóbrega

Interessado(s):Mavíael Francisco (Interessado Geral)

Advogado(s):

RELATÓRIO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de medida cautelar interposto pelo Deputado Estadual Antonio de Moraes Andrade Neto em face do Prefeito do Município de Macaparana, Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, em 15 de dezembro de 2020, pelas razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

- O Autor é parte legítima para interpor a presente medida, já que, como Deputado Estadual com mandato em curso, tem total interesse na proteção das contas públicas do Município de Macaparana. Ademais, como cidadão, o Autor é legitimado pelo próprio regimento interno desta corte para ofertar denúncias de irregularidades, a exemplo das narradas nestes autos, conforme prevê o Art. 195 e seguintes daquele diploma;

- Após transcorridas as eleições do presente ano e saindo vitorioso o candidato da oposição, o então prefeito decidiu nomear mais de 200 candidatos classificados e aprovados no concurso público nº 01/2019, sem sopesar os valores a serem suportados pelo Município no decorrer nos anos seguintes e sem comprovar a real necessidade das nomeações;

- As referidas nomeações foram realizadas sem que houvesse nenhuma adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não sendo observado o limite de gasto com pessoal, expondo o Município de Macaparana à graves danos;

- Era de conhecimento da atual gestão que os gastos com pessoal já haviam ultrapassado os limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000. Isso porque durante a gestão do Requerido por diversas vezes a referida regra foi desrespeitada, tendo a despesa com pessoal atingindo no primeiro quadrimestre de 2020 o percentual de 57,02%; e no segundo quadrimestre do mesmo ano, 55,80% (55,63%);

- A Lei de Responsabilidade Fiscal é clara ao exigir o prévio estudo orçamentário e a declaração de capacidade de pagamento para a realização de atos administrativos que gerem despesas, presumindo-se, assim, que para a nomeação de candidatos, todos os procedimentos legais tenham sido superados;

- O ato do Requerido em nomear servidores aprovados em concurso sem correspondente previsão orçamentária viola frontalmente a lei de responsabilidade fiscal, colocando o Município de Macaparana em grave risco.

- O artigo 21 da LRF proíbe expressamente aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, sendo, por conseguinte, flagrantemente ilegais as referidas nomeações;

- O Administrador Público em questão se encontra impedido de realizar a nomeação dos aprovados no citado concurso, tendo em vista que estas nomeações implicam em ofensa à LRF por extrapolar os limites das despesas municipais com pessoal, bem como a receita pública destinada a demais necessidades públicas de interesse coletivo e essencial à população do Município.

- As nomeações realizadas até então, em flagrante inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal, são nulas, nos termos do art. 2º, alínea "b", "c" e "e" da Lei 4.717/65;

- O comportamento do gestor demonstra sua clara intenção de impor prejuízos e dificuldades à gestão futura, ocasionando ao Município de Macaparana diversos danos de ordem financeira e organizacional, os quais podem perdurar até o final da próxima gestão. Busca-se, portanto, a cessação dos atos praticados pelo atual prefeito de Macaparana, conforme previsto no Art. 3º, I e III da Resolução 16/2017;

Requer o peticionário:

Que seja considerado procedente a presente medida cautelar;

Que seja determinado pelo Conselheiro Relator, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão das nomeações dos aprovados no concurso 001/2019 atualmente vigente, já que nos autos restaram demonstrados a plausibilidade do direito e risco grave de dano ao erário e ao resultado útil do processo.

O peticionário instruiu a peça de requerimento com os seguintes documentos, além de outros documentos indispensáveis à propositura da ação:

Editais do Concurso Público nº 01/2019 da Prefeitura Municipal de Macaparana;
Edital de Convocação dos aprovados no concurso, publicado no diário oficial de 20/11/2020;
Edital de Convocação dos aprovados no concurso, publicado no diário oficial de 04/12/2020;
Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2020;
Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2020.

É o Relatório.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em sede de cognição sumária, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento da medida cautelar, posto estar caracterizado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Com efeito, o *fumus boni iuris* encontra-se muito bem delineado no caso relatado pelo requerente, houve nos meses de novembro e dezembro de 2020 a convocação dos aprovados do Concurso Público nº 001/2019 a comparecer ao departamento de Recursos Humanos para apresentação de documentos seguindo a ordem de classificação, o que poderá ensejar a nomeação desses aprovados no final do mandato do titular do Poder Executivo Municipal. Não sendo admissíveis tais nomeações por serem nulas de pleno direito, com fundamento no dispositivo contido no art. 21, incisos II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

Com relação à existência de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), também o considero presente no caso, considerando as recentes publicações dos Editais de Convocação, ocorridas em 20 de novembro de 2020 e 04 de dezembro de 2020, por ordem do atual Prefeito do Município de Macaparana, Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, que convocou candidatos com vistas à admissão em cargos efetivos, para atuarem no Poder Executivo municipal, atrelada ao fato de que, a contar de hoje, data desta decisão interlocutória, restam apenas 13 (treze) dias para o término do mandato do atual Prefeito e encerramento de seus poderes de gestão.

Pelo exposto,

CONSIDERANDO as normas legais proibitivas contidas no art. 21, incisos II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 (*fumu boni iuris*);

CONSIDERANDO as recentes publicações de Editais de Convocação do Concurso Público nº 001/2019, ocorrida em 20 de novembro de 2020 e 04 de dezembro de 2020, por ordem do atual Prefeito do Município de Macaparana, Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, que convocou candidatos com vistas à admissão em cargos efetivos, para atuarem no Poder Executivo municipal, atrelada ao fato de que, a contar de hoje, data desta decisão interlocutória, restam apenas 13 (treze)

dias para o término do mandato do atual Prefeito e encerramento de seus poderes de gestão (*periculum in mora*);

CONSIDERANDO a peça de provocação de medida cautelar, formulada pelo Sr. Antonio de Moraes Andrade Neto, na qualidade de Deputado Estadual;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º, inciso III, da Resolução TC nº 16/2017, que confere ao Relator a prerrogativa de, por meio de decisão cautelar, adotar todas as medidas admitidas pelo Código de Processo Civil para a situação, inclusive a determinação à autoridade administrativa para que se abstenha da prática de atos;

DEFIRO, *ad referendum* do órgão colegiado deste Tribunal de Contas, **MEDIDA CAUTELAR** para determinar ao Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti atual Prefeito do Município de Macaparana, que até o final de seu mandato, que ocorrerá em 31 de dezembro de 2020 que **abstenha-se de praticar qualquer ato administrativo de que resulte aumento da despesa com pessoal**, assim como qualquer ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, **suspendendo, inclusive, a eficácia do Edital de Convocação**, exarado em 19 de novembro de 2020 e 04 de dezembro de 2020;

Ademais, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório efetivo, preconizados pelo Código de Processo Civil de 2015 e positivados em seu art. 7º e, conforme estipulado no art. 7º da Resolução TC nº 16/2017, **NOTIFICO** o Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, atual Prefeito do Município de Macaparana, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente contestação.

Comunique-se, ainda, o teor da presente medida cautelar ao MPCO e aos membros da 1ª Câmara deste Tribunal.

Recife, 18 de dezembro de 2020.

Marcos Antônio Rios da Nóbrega
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC N.: 20100778-2

RELATOR: CARLOS NEVES

ÓRGÃO: PREFEITURA DE PETROLINA

MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADO(S): 1. Miguel de Souza Leão Coelho - Prefeito do Município de Petrolina – CPF: 070.963.824-88 2. Margareth Pereira Costa - Secretária Municipal de Educação de Petrolina - CPF: 508.885.016-68

3. AUGÉ TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA – Empresa contratada - CNPJ 00.830.482/0001-07

4. Paulo Tarcísio Feitosa Valgueiro – Denunciante - CPF nº 627.840.994-15

ADVOGADO(S):

MEDIDA CAUTELAR (EXTRATO)

Vistos, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo tce-pe nº 20100778-2, decorrente de representação protocolada por Paulo Tarcísio Feitosa Valgueiro, qualificado nos autos, tendo como motivo subjacente supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 183/2018, Processo Administrativo 306/2018, para selecionar proposta(s) para o registro de preços para futura (s) e eventual (is) contratação(ões) de empresa especializada para cessão de direito de uso de sistema de gestão da educação relativo à padronização e integralização da rede municipal de educação, como também para prestação de serviços de implantação, customização, configuração, migração de dados, sensibilização, capacitação, manutenção, suporte técnico e hospedagem, conforme especificações e quantitativos indicados no edital, mediante solicitação da Secretaria de Educação, do município de Petrolina, DECIDO, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos,

CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado;

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

INDEFIRO, *ad referendum*, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a MEDIDA CAUTELAR, determinando o arquivamento da mesma.

Determino, acatando sugestão contida no Relatório da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), que cópias do mesmo sejam encaminhadas aos interessados.

Recife, 15 de dezembro de 2020.

Carlos Neves
Conselheiro

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:20100853-1

Órgão:Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2020

Relator(a):Cons. Teresa Duere

Interessado(s):José Eriberto Medeiros

Clodoaldo Magalhães Oliveira Lyra

Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda. (representada por Humberto Pinto Silva)

Advogado(s): Roberto Pereira Amado – OAB-PE n.º 22.486

Victor Guimarães Tavares da Silva – OAB-PE n.º 48.987

RELATÓRIO

Analisados os autos do processo TCE-PE nº 20100853-1, Processo de Medida Cautelar formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 16/2017, em face do Processo Licitatório nº 12/2020, Pregão Eletrônico nº 008/2020, que tem por objeto “a Contratação de serviços de engenharia consultiva, compreendendo as atividades de elaboração de projetos executivos de arquitetura e engenharia e supervisão e fiscalização de obra”.

CONSIDERANDO o teor da demanda/representação protocolada pela Empresa GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., narrando sua inabilitação no Processo Licitatório nº 12/2020 (Pregão Eletrônico nº 008/2020, decorrente da não apresentação, em seus documentos de habilitação, de declaração exigida pelo subitem 15.1.4.7 do Edital, que ela (representante) reconhece não ter apresentado, mas que, via princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, buscando ponderar tal falta, a fim de justificar a suspensão dos atos da licitação, bem como de contrato, o que não muda sua condição de inabilitada;

CONSIDERANDO que a licitação ocorreu com a participação efetiva de 04 empresas, com etapa de disputa que compreendeu extenso volume de lances, com valores muito próximos apresentados ao final, não havendo suporte para a tese de prejuízo à sociedade, tendo a empresa terceira colocada sido declarada vencedora, haja vista que a segunda também fora inabilitada;

CONSIDERANDO que, no caso em análise, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão nº 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TC nº 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; Processo TC nº 2053695-1 – julgado em 07/07/2020; Processo TC nº 2057143-4 – julgado em 19/11/2020);

CONSIDERANDO que as “tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos”, não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário” (Acórdão 332/2016-TCU – Plenário); e que, no mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se referir ao Tribunal de Conta da União (TCU), que “não compete ao Tribunal cuidar de interesses privados, mas examinar a legalidade e a regularidade dos procedimentos e dos fundamentos adotados por essa estatal”, “não cabe ao TCU substituir o Poder Judiciário” (Medida Cautelar em Mandado de Segurança 36099 – Distrito Federal);

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º;

INDEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, que buscava a “suspensão de todos os atos eivados de nulidade que prejudicaram não só a requerente, mas toda a sociedade, no tocante ao objeto da demanda”, bem como a “nulidade do contrato, caso celebrado”.

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017; e

b) Dê ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017.

Igualmente, **notifique-se**, para ciência, a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e a Empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC N.: 20100837-3

RELATOR: CARLOS NEVES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2021

INTERESSADO(S): TÚLIO ALVES ALCÂNTARA – Prefeito do Município; IOGENES EMANUEL GALVÃO MODESTO – Pregoeiro; PEDRO LEONARDO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE - Denunciante

MEDIDA CAUTELAR (EXTRATO)

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 20100837-3, decorrente de pedido de medida cautelar formulado por PEDRO LEONARDO TAVARES PEDROSA

CAVALCANTE, em face de alegadas irregularidades no *Processo Licitatório nº 008/2020/FMAS (SRP)* - PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2020/FMAS (SRP) e do *Processo Licitatório nº 009/2020/FMAS (SRP)* - PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2020/FMAS (SRP), lançados pela Prefeitura Municipal de Bodocó, tendo como objeto, respectivamente, o Registro de Preços de Gêneros Alimentícios, e o Registro de Preços de Brinquedos e Materiais Didáticos, ambos visando atender a futuras e eventuais necessidade das Crianças cadastradas no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo que se encontram em situação de vulnerabilidade Social, DECIDO, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos,

CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado;

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito, do fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

INDEFIRO, ad referendum, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a MEDIDA CAUTELAR, determinando o arquivamento da mesma.

Recife, 04 de janeiro de 2021

Carlos Neves
Conselheiro

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7931/2020

PROCESSO TC Nº 2055537-4

RESERVA

INTERESSADO(S): SERGIO ROBERTO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2744/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7932/2020

PROCESSO TC Nº 2056077-1

RESERVA

INTERESSADO(S): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3161/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7933/2020

PROCESSO TC Nº 2055504-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SELMA MARIA CARNEIRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2740/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7934/2020

PROCESSO TC Nº 2055549-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): CECY SOARES FREIRE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1898/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 11/03/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7935/2020

PROCESSO TC Nº 2055563-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSÉ ALBERTO ANDRADE SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1880/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 17/02/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7936/2020

PROCESSO TC Nº 2055602-0

REFORMA

INTERESSADO(S): JOSÉ CASSIMIRO HENRIQUES DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1980/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7937/2020

PROCESSO TC Nº 2055503-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): TÂNIA MARIA MOURA TELINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2753/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7938/2020

PROCESSO TC Nº 2055535-0

RESERVA

INTERESSADO(S): ROMILSON ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2733/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7939/2020

PROCESSO TC Nº 2056021-7

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARILURDES PEDROSA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2456/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7940/2020

PROCESSO TC Nº 2056036-9

PENSÃO**INTERESSADO(s):** TADEU EDSON FERRAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2458/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7941/2020

PROCESSO TC Nº 2056044-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JESSÉ BATISTA DO REGO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3156/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7942/2020

PROCESSO TC Nº 2056064-3

REFORMA**INTERESSADO(s):** RODRIGO PEREIRA JORDÃO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3277/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7943/2020

PROCESSO TC Nº 2056067-9

RESERVA**INTERESSADO(s):** MANOEL GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3208/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7944/2020

PROCESSO TC Nº 2057260-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ELIZABETH MARINHO PEREIRA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 053/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 14/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7945/2020

PROCESSO TC Nº 2057279-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ROMILDO ARAUJO LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 061/2020 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/08/2020

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo da interessada é Jornalista, N-III, R-15, GRUPO TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR 6h;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1/2021

PROCESSO TC Nº 2055734-6

RESERVA**INTERESSADO(s):** EDINALDO JOAQUIM DOS ANJOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2598/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Janeiro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2/2021

PROCESSO TC Nº 2055735-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2697/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Janeiro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3/2021

PROCESSO TC Nº 2055766-8

RESERVA**INTERESSADO(s):** CARLOS HUMBERTO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2580/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Janeiro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4/2021

PROCESSO TC Nº 2056257-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** QUITÉRIO FRANCISCO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 209/2020 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Janeiro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A SERVIÇO DO CIDADÃO